



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11042.000171/2004-09
Recurso n° 140.172
Resolução n° 3102-00.069 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 09 de julho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente QUIMICAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro (Presidente), Beatriz Veríssimo de Sena (Relatora), Anelise Daudt Prieto, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Ausente o Conselheiro Nilton Luiz Bártoli.

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados, Imposto de Impostação, juros de mora e multa de ofício, além da multa regulamentar prevista no art. 633, II, "a" e § 2.º do Decreto n.º 4.543/2002 (RA) e a multa proporcional ao valor aduaneiro prevista no art. 84, I da Medida Provisória n.º 2.158/2001, em

face de erro de classificação e conseqüente recolhimento de tributos a menor. Foi apontado, ainda, erro no certificado de origem apresentado.

A autuação ocorreu após revisão aduaneira efetuada na DI n.º 04/0279716-1, adição 002, registrada em 25/03/2004, através da qual foi importado o produto descrito pela importadora como Rexamida 60, Dietanolamidas de Ácidos Graxos de C12 a C18, classificado na posição **NCM 2924.19.94**. O Contribuinte classificou o produto no código NCM 2924.19.94 por entender que a mercadoria consistiria em dietanolamida de ácidos graxos de C12 a C18, enquadrável nessa específica posição.

A fiscalização reclassificou o produto no código **NCM 3402.13.00**, lastreando-se em Laudo Técnico do Laboratório de Análises da Funcamp de n.º 0734.01, elaborado sobre amostra de mesmo produto em outra importação (fls. 73-74), de idêntico exportador, com resultado divergente da classificação adotada pela interessada. Fundamentou que a mercadoria não se tratava de um composto de constituição definida, mas uma mistura de reação constituída de dietanolamidas de ácidos graxos.

O Contribuinte apresentou impugnação às fls. 89 à 103, no qual argumentou que:

1- A fiscalização não poderia embasar a reclassificação da mercadoria em laudo emprestado, elaborado em outra importação registrada por outro importador. O procedimento impossibilitaria a conferência de amostras;

2. Alega, também, que o laudo emprestado está sendo questionado na justiça através de ação cautelar movida pelo importador Excell Comercial de Produtos Químicos Ltda, não podendo, portanto, ser utilizado como base para outras autuações;

3- No mérito contesta a reclassificação fiscal defendendo que o produto em questão é uma dietanolamida de ácidos graxos e junta laudo do exportador uruguaio (fls. 143/145), parecer técnico do Prof. Marco Antonio Dexheimer (fls. 146/153), laudo do Laboratório Pró-Ambiente (fls. 158/159) e outro parecer técnico do Prof. Julio César Dias Lopes (fls. 146/149).

4- O produto estaria certificado como sendo de origem dos países do Mercosul.

5- O IPI e a multa de 1% também são indevidas já que a mercadoria está corretamente classificada.

6- A multa por falta de licenciamento seria indevida, pois para qualquer uma das classificações o licenciamento é automático, sendo desnecessária a Licença de Importação nos termos da Portaria Secex n.º 17/2003.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis/SC julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 212-219), por meio de acórdão assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 25/03/2004



LAUDO TÉCNICO. PROVA EMPRESTADA.

Atribuir-se-á eficácia aos laudos técnicos exarados em outros processos administrativos fiscais quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 25/03/2004

DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL. PROVA.

Mantém-se a desclassificação fiscal realizada com base em Laudo Técnico desde que contenha elementos suficientes para comprovar que o produto examinado se enquadra, inequivocamente, na classificação fiscal determinada pela autoridade lançadora.

REXAMIDA 60. AGENTE ORGÂNICO DE SUPERFÍCIE

A REXAMIDA, uma mistura de dietanolamidas de ácidos graxos, consiste num agente orgânico de superfície, não iônico, de constituição química não definida, classificando-se no código da NCM 3402.13.00.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 25/03/2004

FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. ADN (COSIT) 12/97. DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Não é aplicável a multa por falta de LI quando o importador, embora classificando erroneamente a mercadoria, descreve-a corretamente, mesmo que tal descrição possa resultar em mais de uma classificação possível em função da estrutura molecular do composto químico.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 25/03/2004

CERTIFICADO DE ORIGEM

Não deve ser desclassificado o certificado de origem obtido para produto que, embora com indicação de errônea classificação fiscal, esteja corretamente identificado no próprio certificado e na fatura.

Lançamento procedente em parte

O Contribuinte interpôs recurso voluntário contra o r. acórdão proferido pela DRJ de Florianópolis/SC, arguindo a impossibilidade de autuação com fulcro no laudo pericial da FUNCAMP, por ser prova emprestada que não refletiria a realidade dos autos. Frisa a necessidade de exame dos pareceres apresentados pelo próprio Contribuinte, que corroborariam com a tese do recurso voluntário.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, Relatora

Conforme relatado, discute-se neste processo administrativo classificação fiscal de produto químico.

O auto de infração foi lavrado com fulcro nas conclusões do laudo de análise da FUNCAMP, às fls. 73-74 dos autos. Esse laudo consiste em prova emprestada. Muito embora lavrado para exame de produto químico equivalente ao importado pelo Contribuinte, ora Recorrente (Dietalonamidas de Ácidos Graxos de C12 a C18), do mesmo fornecedor (American Chemical ICOSA - fls. 22 e 62), consta do laudo a seguinte ressalva: “Os resultados das análises contidos neste documento têm significação restrita e se referem somente à amostra recebida por este Laboratório”.

Destaco que as conclusões do laudo emprestado são contrapostas aos demais laudos técnicos presentes nos autos, juntados pelo Contribuinte.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para converter o julgamento em diligência ao Laboratório Técnico autorizado, por intermédio da Repartição de Origem, para que providencie a juntada de amostra para análise e produza Laudo Técnico. Após a diligência, abrem-se vistas às partes para manifestação sobre o resultado, se for de seu interesse.



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA.